



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



Parecer n.º 379/2019/CCJR

Referente ao Projeto de Lei Complementar n.º 17/2019 que “Altera o Art. 212 do Código de Organização e Divisão Judiciárias do Estado de Mato Grosso e cria a gratificação por exercício cumulativo de atribuições administrativas no âmbito do Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso.”

Autor: Tribunal de Justiça

Relator: Deputado

Dr. Eugênio

I – Relatório

A presente iniciativa foi recebida e registrada pela Secretaria de Serviços Legislativos no dia 21/03/2019, sendo aprovado requerimento de dispensa de pauta em 27/03/2019.

Submete-se à análise desta Comissão o Projeto de Lei Complementar n.º 17/2019, de autoria do Tribunal de Justiça, conforme ementa acima. No âmbito desta Comissão, não foram apresentadas emendas.

De acordo com o projeto em referência, tal propositura objetiva alterar o artigo 212 do Código de Organização e Divisão Judiciárias do Estado de Mato Grosso, acrescentando o parágrafo único que cria a gratificação por exercício cumulativo de atribuições administrativas no âmbito do Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso. Referida gratificação será paga através de verba indenizatória.

O Presidente do Tribunal de Justiça apresentou justificativa com a seguinte fundamentação:

*“A concessão da gratificação aos Magistrados do Poder Judiciário Estadual que cumulam funções judicial e administrativa específica, nada mais é do que viabiliza retribuição pecuniária pelo exercício simultâneo das funções.
Referida gratificação tem caráter transitório, concedida tão-somente aos Magistrados que exercem cumulativa e simultaneamente função jurisdicional e administrativa, e não poderão integrar a base de cálculo dos proventos e de*



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



pensões. Assim, por não incidir contribuição previdenciária e por ser verba eventual, possui a natureza indenizatória.

...
Ressalta-se, enfim, que o valor da mencionada gratificação, bem como os cargos administrativos que farão jus à gratificação, serão definidos pelo Conselho da Magistratura, após manifestação da Coordenadoria de Planejamento e respeitadas as normatizações vigentes."

As Lideranças Partidárias apresentam a emenda n.º 01, alterando a redação do artigo 3º da propositura. Dispensada a pauta, o projeto foi encaminhado a Comissão Especial, a qual exarou parecer favorável à aprovação, acatando a emenda n.º 01, tendo sido aprovado em 1.ª votação pelo Plenário desta Casa de Leis.

Após, os autos foram encaminhados a Comissão de Constituição, Justiça e Redação para emitir parecer.

É o relatório.

II – Análise

Cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR, de acordo com o artigo 36 da Constituição do Estado de Mato Grosso, e artigo 369, inciso I, alínea “a”, do Regimento Interno desta Casa de Leis, opinar quanto ao aspecto constitucional, legal e jurídico sobre todas as proposições oferecidas à deliberação da Casa.

O presente projeto de lei complementar objetiva alterar o artigo 212 do Código de Organização e Divisão Judiciárias do Estado de Mato Grosso, acrescentando o parágrafo único que cria a gratificação por exercício cumulativo de atribuições administrativas no âmbito do Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso.

O artigo 212, com redação dada pela Lei Complementar n.º 281/2007, assim dispõe:

Art. 212 Pelo exercício dos cargos de direção, o Presidente perceberá, mensalmente, gratificação de representação de cinquenta por cento do seu subsídio; o Vice-Presidente e o Corregedor-Geral da Justiça quarenta por cento, observado o teto remuneratório previstos nos arts. 37, XI, e 93, V, da Constituição Federal, bem como a irredutibilidade salarial.

O parágrafo único que se objetiva acrescentar assim dispõe:

Parágrafo único. Na hipótese de, o magistrado perceberá gratificação a ser regulamentada pelo Conselho da Magistratura.



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



Ainda, o artigo 2º da propositura prevê que “aplica-se aos Desembargadores, aos Juízes de Direito e aos Juízes Substitutos, o disposto nesta Lei Complementar.”

Inicialmente, cabe frisar que a competência para deflagrar o processo legislativo compete ao próprio Tribunal de Justiça, conforme artigo 96, inciso III, alíneas “a” e “g”, item 2, da Constituição do Estado de Mato Grosso.

Art. 96 Compete privativamente ao Tribunal de Justiça:

...

III – por deliberação administrativa:

a) propor à Assembleia Legislativa o projeto de lei de organização Judiciária, eleger seus órgãos diretivos e elaborar seu regimento interno com observância das normas de processo e das garantias processuais das partes, dispondo sobre a competência e o funcionamento dos respectivos órgãos jurisdicionais e administrativos;

...

g) propor ao Poder Legislativo, na forma desta Constituição:

...

2) a criação e a extinção de cargos e a fixação dos vencimentos dos seus membros, dos juízes e dos serviços auxiliares;

Ainda, o “caput” do artigo 99 da Constituição do Estado de Mato Grosso prevê a autonomia funcional do Poder Judiciário:

Art. 99 Ao Poder Judiciário é assegurada autonomia funcional, administrativa e financeira.

Portanto, o Tribunal de Justiça detém competência para iniciar o processo legislativo que versa sobre o tema.

Com relação à emenda n.º 01, apresentada pelas Lideranças Partidárias, a mesma objetiva alterar a redação do artigo 3º da propositura de modo a acrescentar a previsão de que a gratificação (verba indenizatória) só será implementada após submissão de seus termos ao Poder Legislativo por meio de projeto de lei, ou seja, não basta apenas sua regulamentação por meio de provimento aprovado pelo Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso.

O artigo 37, inciso X, da Constituição Federal prevê que a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do artigo 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

...



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998) (Regulamento)

Art. 39...

§ 4º O membro de Poder, o detentor de mandato eletivo, os Ministros de Estado e os Secretários Estaduais e Municipais serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, obedecido, em qualquer caso, o disposto no art. 37, X e XI. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

Portanto, como a gratificação (verba indenizatória) que se objetiva criar integra a remuneração, deve observar o inciso X do artigo 37, o qual prevê que somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica. Logo, a emenda n.º 01 pode ser **acatada**, posto que o valor da gratificação somente será conhecida após regulamentação por meio de provimento aprovado pelo Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, precedido de “manifestação da Coordenadoria de Planejamento e respeitadas as normatizações vigentes”.

Logo, não vislumbramos questões constitucionais e legais que sejam óbice à aprovação do presente projeto de lei complementar.

É o parecer.

III – Voto do Relator

Pelas razões expostas, voto **favorável** à aprovação do Projeto de Lei Complementar n.º 17/2019, de autoria do Tribunal de Justiça, **acatando** a emenda n.º 01.

Sala das Comissões, em 17 de 04 de 2019.



IV – Ficha de Votação

Projeto de Lei Complementar n.º 17/2019 – Parecer n.º 379/2019
Reunião da Comissão em 18 / 04 / 2019
Presidente: Deputado [Handwritten]
Relator: Deputado Dr.º Eugênio

Voto Relator
Pelas razões expostas, voto **favorável** à aprovação do Projeto de Lei Complementar n.º 17/2019, de autoria do Tribunal de Justiça, **acatando** a emenda n.º 01.

Posição na Comissão	Identificação do Deputado
Relator	[Handwritten signature]
Membros	[Handwritten signature]
	[Handwritten signature]
	[Handwritten signature]